

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13953-000.055/93-66

RECURSO Nº : 107.714

MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993

RECORRENTE : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.

RECORRIDA : DRF em Maringá - PR.

SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996

ACÓRDÃO Nº : 101-90.024

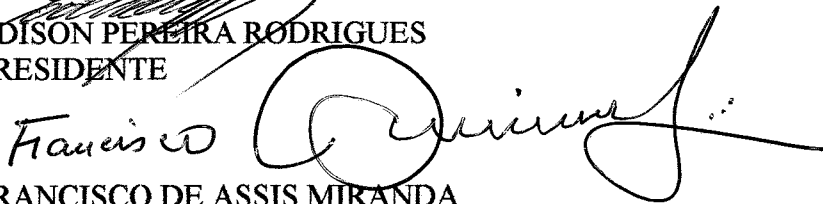
IRPJ - APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO - ARBITRAMENTO - É ineficaz a adoção do arbitramento do lucro em bases correntes, para apuração do resultado na forma prevista no art. 41, inciso I, da Lei nr. 8.541/92, quando não concedido ao contribuinte o prazo mínimo fixado no art. 677 do RIR/80, para a apresentação dos elementos pedidos.
Conflitante o art. 41 da Lei nr. 8.541/92, com o disposto no art. 42 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 13953-000.055/93-66
ACÓRDÃO Nº : 101-90.024

RECURSO Nº : 107.714
RECORRENTE : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA., qualificada nos autos, não se conformando com a decisão de 1ª instância que julgou procedente a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls. 29/30 e Demonstrativo de fls. 25/28, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 74/82.

No referido Auto de Infração a empresa sofreu arbitramento do lucro no período de 31/01 a 31/05/93, sob o fundamento de inexistência de escrituração na forma das Leis Comerciais e Fiscais, estando a contribuinte obrigada a fazê-lo pela Lei nr. 8.541/92.

O lucro foi determinado com base na receita informada pela fiscalizada, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal que integra o Auto de Infração.

Extrai-se do aludido Termo, que:

“A fiscalizada foi intimada a apresentar livros contábeis e fiscais, bem como comprovantes de recolhimento do Imposto De Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 1993.

A empresa deixou de apresentar o livro Diário, o livro de Inventário foi apresentado escriturado até às fls. 59, com escrituração de parte do estoque existente em 30/06/92 e o livro de Apuração do Lucro Real, foi apresentado escriturado até 31/12/92, demonstrando que não possui contabilidade par ao ano calendário de 1993, tendo sido lavrado termo nos mesmos, por esta fiscalização, conforme cópias anexas ao processo.

A empresa não apresentou, também, qualquer recolhimento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição social sobre o Lucro, relativo aos meses de janeiro a maio de 1993.

Como a empresa não provou, através de recolhimentos, que tivesse optado pela tributação por estimativa, faculdade que a Lei lhe concede, fica então

Fal

PROCESSO Nº : 13953-000.055/93-66
ACÓRDÃO Nº : 101-90.024

obrigada ao recolhimento mensal do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro, através da apuração pelo Lucro Real.

Considerando que a empresa fiscalizada não cumpriu as obrigações fiscais e tributárias para a apuração através do Lucro Real, fica então sujeita a tributação pelo Lucro Arbitrado.

Considerando que a empresa não possui escrituração contábil e fiscal referente ao período de janeiro a maio de 1993, o arbitramento realizar-se-á com base somente nos demonstrativos das receitas mensais levantadas pela fiscalizada, exclusivamente, tendo em vista não ter sido possível detectar outras receitas sujeitas a tributação.”

Na Impugnação que interpôs contra a exigência, a autuada apresenta as alegações assim sintetizadas:

“Que atua no ramo de transporte coletivo de passageiro, e sempre mostrou-se infalível cumpridora de suas obrigações fiscais. Estando sujeita à tributação com base no lucro real, sempre promove o levantamento das demonstrações financeiras com observância de todas as normas contábeis e comerciais;

Que, diante da dificuldade em adaptar-se às exigências da Lei nr. 8.541/92 e do fato de possuir prejuízos acumulados no ano anterior, estava procedendo o levantamento dos balanços fiscais de janeiro a maio do ano-corrente, tendo solicitado um prazo razoável para completá-los;

Em seguida discorre sobre o lançamento por arbitramento, dizendo que a atividade do lançamento é procedimento administrativo vinculado e obrigatório (art. 142 do CTN), que deve conduzir-se através dos exatos termos da Lei e obedecer a certos princípios inafastáveis;

Invoca o princípio da verdade material e oficioso e da imparcialidade, juntando ensinamentos de juristas, onde diz que só existe a verdade material, tendo o fisco de investigar os fatos independentemente de qualquer presunções, provas legais ou realidades, que o dever oficioso do fisco é de investigar os fatos e de autuar no procedimento administrativo como uma figura imparcial;

Que o arbitramento é medida de caráter extremo colocado à disposição da Autoridade Fiscalizadora quando esta, no exercício de sua função, não consiga atingir a verdade material através de todos os elementos colocados, à sua disposição e de todo o seu poder fiscalizatório;



PROCESSO Nº : 13953-000.055/93-66
ACÓRDÃO Nº : 101-90.024

Sobre atraso na escrita, argumenta que o simples atraso na escrituração contábil, mormente quando o contribuinte tem prejuízos acumulados a compensar por si só não autoriza o fisco a efetuar o arbitramento; apresenta Súmula e decisões do antigo TRF e do 1o. Conselho de Contribuintes;

Que por estar em atraso com a escrituração de cinco meses à impugnante teve seu lucro arbitrado;

Não se conforma com o fato de ser penalizada por uma simples irregularidade formal, que poderia ser facilmente sanada em um prazo razoável;

Esclarece em resposta à intimação, que ainda não havia computado o levantamento das demonstrações financeiras e que nos meses de janeiro a maio não apurou lucro real tributável ou base positiva da contribuição social mesmo porque possuía créditos a compensador de anos anteriores;

Que no caso em tela, o arbitramento do lucro teve como único e exclusivo objetivo penalizá-lo por não se encontrar em dia com a escrita contábil; que antes de proceder ao arbitramento do lucro a Autoridade fiscalizadora tinha o dever de conceder um prazo razoável par que pudesse regularizar sua escrita, para justificar cita o art. 655 do RIR/80;

Sobre as alterações introduzidas pela Lei nr. 8.541/92, argumenta que, para atender as profundas alterações no regime de apuração do lucro real e recolhimento do imposto de renda mensal, a partir de 01/01/93, as pessoas jurídicas necessitem de um período de adaptação, e, o fato de encontrar-se em atraso com a escrita demonstra que ainda não conseguiu adaptar-se às exigências da Lei nr. 8.541/92;

Que poderá optar pelo pagamento do imposto mensal por estimativa, ainda que em atraso, nos termos do art. 23, parágrafo 1o. da Lei 8.541/92;

Junta cópias da folhas do Livro de Apuração do Lucro Real LALUR, referentes aos meses de janeiro a maio/93, argumentando a ilegitimidade do arbitramento;

Ao final, solicita o cancelamento do Auto de Infração.”

Após a informação fiscal de fls. 60/64, onde o autuante manifestou-se pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1o. grau proferida às fls. 65/69, julgando improcedente a Impugnação.



PROCESSO Nº : 13953-000.055/93-66
ACÓRDÃO Nº : 101-90.024

A “ementa” da aludida decisão, está assim redigida:

“PERÍODO-BASE - JANEIRO A MAIO/93: ARBITRAMENTO: A não apresentação dos livros comerciais e fiscais, devidamente escriturados na forma da legislação específica, é situação suficiente à apuração do lucro na forma arbitrada. Art. 21 da Lei nr. 8.541/92.”

Em suas razões de recurso de fls. 74/82, a Recorrente alega que era humanamente impossível atender a fiscalização de forma imediata, como tentou inutilmente demonstrar. E a prova de que o fisco não lhe concedeu nenhum prazo, é o fato de que a autuação se deu em 26/07/93, uma semana após o início da fiscalização, como a seguir passa a demonstrar.

Acrescenta que tem altos prejuízos fiscais de exercícios anteriores e a perspectiva de continuar a ter resultados negativos, ou pelo menos equilibrados nos primeiros meses de 1993, fato que se confirmou nos documentos acostados à Impugnação.

Aborda a nova sistemática de apuração semestral de resultados fiscais, válida para 1992, e a apuração mensal instituída pela Lei 8.541/92.

Quanto aos aspectos jurídicos, reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória e rebate os fundamentos da decisão recorrida, socorrendo-se da jurisprudência deste Colegiado mediante transcrição de alguns Acórdãos, dentre eles o de nr. 103-5.551/83, cuja “ementa” está assim redigida:

“Atraso na Escrituração - Irregularidade formal não justifica por si só, o abandono da escrituração e a adoção do lucro arbitrado. É de conceder-se, por escrito, prazo razoável para sua correção.”

Pede seja o recurso acolhido, cancelando-se a cobrança do IRPJ sobre o lucro arbitrado de janeiro a maio/93.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13953-000.055/93-66
ACÓRDÃO Nº : 101-90.024

V O T O

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei.

Dele tomo conhecimento.

A Lei nr. 8.383/91, introduziu o sistema de apuração de imposto de renda em bases mensais para as pessoas jurídicas.

A Lei nr. 8.541/92, manteve essa sistemática para as empresas tributadas com base no lucro real, excetuando aquelas que optarem pelo pagamento do imposto mensal em base estimada, caso em que tais empresas deverão apurar o imposto em base anual.

A Lei nr. 8.541/92, manteve a possibilidade de o contribuinte recolher o imposto mensal com base em critério estimativo, mudando, entretanto, a forma de cálculo desses recolhimentos. No caso, os contribuintes que optarem por recolher o imposto mensal em base estimada, deverão utilizar os critérios de cálculo do imposto previsto para as pessoas jurídica tributadas com base no lucro presumido (base de cálculo e alíquota).

A Lei nr. 8.541/92, ao contrário da Lei nr. 8.383/91, não impõe qualquer condição para o exercício da opção pelo pagamento do imposto por estimativa, além disso, a opção poderá ser exercida em qualquer mês do ano calendário, desde que uma única vez. Assim, caso o contribuinte esteja no sistema de pagamento por estimativa e deseje retornar ao sistema de pagamento pelo lucro real, também poderá fazê-lo a qualquer momento.

Como se vê, no caso em que o contribuinte fizesse a opção pelo recolhimento mensal com base no lucro estimado, ficaria autorizado a apurar seu resultado ao findar-se o período-base. Nestes casos, os recolhimentos mensais com base em estimativa seriam considerados como antecipação do efetivamente devido com base no lucro apurado anualmente.



PROCESSO Nº : 13953-000.055/93-66
ACÓRDÃO Nº : 101-90.024

Como muito bem ressaltou o eminente Conselheiro Dr. Otto Cristiano de Oliveira Glasner, relator do Acórdão nr. 103-16.460, de 25/07/95:

“A vontade explícita na norma jurídica do exame era o garantir os recolhimentos mensais. Ao contribuinte somente era facultado a suspensão do recolhimento mensal se lograsse comprovar não possuir lucro no mês. A interpretação dos dispositivos da norma em exame, deve ser feita de forma sistemática, sob pena de se concluir de forma diversa da vontade contida no diploma legal.

O art. 25 da Lei nr. 8.541/92, expressamente estabelecia: - Art. 25 - A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23, desta Lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta Lei.

Parágrafo 1º: o imposto recolhido por estimativa na forma do art. 24, desta Lei, será deduzido, corrigido monetariamente, do apurado na declaração anual, e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real.

Por seu turno, o art. 40 da referida lei expressamente estabeleceu:

- Art. 40 - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

Se extrai da referida norma que não comprovada a razão da suspensão do recolhimento mensal por estimativa, este seria devido com os acréscimos legais. Caso o Contribuinte não efetuasse qualquer recolhimento no período e apurasse o lucro real anual, poderia por expressa autorização do manual de preenchimento da declaração efetuar os recolhimentos em mora com os acréscimos legais.

O art. 41 do supracitado dispositivo legal expressamente estabeleceu:

Art. 41 - A falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto sobre a Renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento de ofício, observados os seguintes procedimentos:

I - para as pessoas jurídicas de que trata o art. 5 desta Lei o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado;



PROCESSO Nº : 13953-000.055/93-66
ACÓRDÃO Nº : 101-90.024

II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

O dispositivo acima conflita com o expressamente disposto no art. 42 do mesmo diploma legal. Cabe ao interprete ou ao aplicar da lei resolver o conflito e não se socorrer do dispositivo que entenda correto. A vontade jurídica de um diploma legal está contida em todo seu texto e não apenas em um dispositivo isolado. Redução ou suspensão indevida em um recolhimento equívale a insuficiência de recolhimento. Se por um lado a lei determina o recolhimento, com os acréscimos legais, do imposto estimado para atender a vontade normativa inserida no art. 40 do mesmo diploma, não poderia, por outro lado, determinar que, nestes casos, obrigatoriamente o imposto seria apurado com base no lucro real ou arbitrado. Acrescente-se, que a tributação com base no lucro arbitrado se caracteriza como definitiva. Assim, a forma de tributação acaba por assumir a característica de penalidade, pelo atraso na escrituração. Consagrado é o recolhimento se constitui, de fato, em remédio extremo, quando caracterizada ausência absoluta da possibilidade de apuração do lucro contábil e fiscal.

Como a Recorrente estava inadimplente no cumprimento de sua obrigação de recolhimento mensal, o que corresponderia ao melhor entendimento da vontade legal inserida na Lei nr. 8.541/92, era a exigência desses recolhimentos, com base no lucro estimado com os acréscimos legais, uma vez que não justificada a suspensão do seu pagamento.

Mesmo que a Autoridade Autuante insistisse na cobrança com base no lucro arbitrado não poderia, por toda a jurisprudência constituída ao longo da existência deste tributo, determinar, como prazo para apresentação da regular escrita, apresentação imediata.

Por uma razão ou outra entendo ser ilegítima a exigência em questão, pelo que voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.”

A teor do art. 677 do RIR/80, o processo de lançamento “ex-officio”, ressalvado o disposto no art. 645, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo de multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos verifica-se que em 19/07/93, foi lavrado um Termo de Intimação para apresentação de livros, documentos e comprovantes de recolhimento do



PROCESSO Nº : 13953-000.055/93-66
ACÓRDÃO Nº : 101-90.024

Imposto de Renda P.J. e Contribuição Social s/ o lucro relativos a fatos geradores ocorridos no ano de 1993.

Em atendimento ao Termo de Intimação, a empresa intimada prestou as seguintes informações às fls. 02:

“- Não dispomos dos comprovantes do recolhimento do IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro relativos aos fatos geradores a partir de Janeiro/93, visto que não apuramos ainda os valores em questão, pois encontramos-nos com o sistema contábil em atraso, isso face as recentes mudanças (balanço mensal).

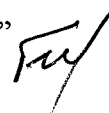
- O mesmo acontece com os Livros Diário, Razão, Registro de Inventário e Lalur.

Submetemos essas observações à apreciação de V.Sas.”

Em 28/07/93, após decorridos nove dias de intimação, o fisco lavrou o Auto de Infração de fls. 29/30, no qual o lucro da empresa foi arbitrado, por não mantida escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, tomando-se como base de cálculo a receita informada pela fiscalizada no período de janeiro a maio/93.

Estamos em que, deveria o fisco, pelo menos, conceder ao contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos elementos pedidos, a teor do art. 677 do RIR/80, eis que o arbitramento se constitui, de fato, em remédio extremo, quando caracterizada ausência absoluta da possibilidade de apuração do lucro contábil e fiscal, para que a tributação não assuma a característica de penalidade, pelo atraso na escrituração.

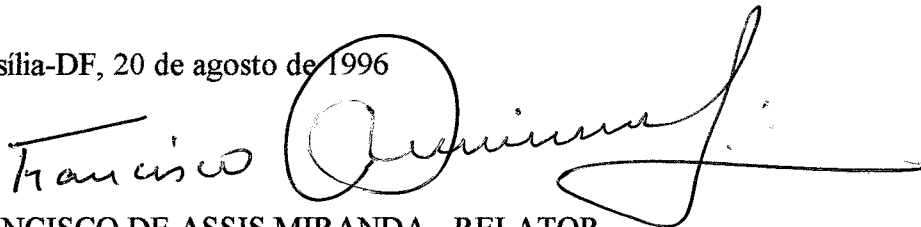
Ademais, como ressaltou em seu voto, o ilustre relator do Acórdão nr. 103-16.460, de 25/07/95, “o art. 41 da Lei nr. 8.541/92, conflita com o expressamente disposto no art. 42 do mesmo diploma legal. Se, por um lado, a lei determina o recolhimento, com os acréscimos legais, do imposto estimado, para atender a vontade normativa inserida no art. 40 do mesmo diploma legal, não poderia, por outro lado, determinar que, nestes casos, obrigatoriamente o imposto seria apurado com base no lucro real ou arbitrado.”



PROCESSO Nº : 13953-000.055/93-66
ACÓRDÃO Nº : 101-90.024

Por todo o exposto e adotando os fundamentos do voto proferido no Acórdão nr. 103-16.460, supra-transcrito, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

PROCESSO Nº : 13953-000.055/93-66
ACÓRDÃO Nº : 101-90.024

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (D.O.U. de 30.10.95).

Brasília-DF, em 26 AGO 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 02 SET 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL